

Rejeitado
em 15/10/13.
procurador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2013

PROCESSO

Nº 1564/13

Interessado: Senador Sérgio Menezeselli
Projeto de Lei nº 118/2013

Assunto: Dispõe sobre a inclusão de medidas de
conscientização, prevenção e combate ao
Bullying por instituições de ensino e
de Educação Supletiva Públicas Municipais
ou privadas, com as suas finalidades.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

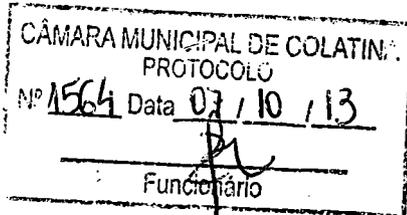
[assinatura]



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 02
DATA 07/10/13
RUBRICA [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 1564 /2013

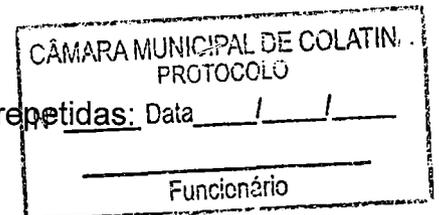


Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao Bullying por Instituições de Ensino e de Educação Infantis Públicas Municipais ou Privadas, com ou sem fins lucrativos.

Art. 1º - As instituições de ensino e de educação infantis públicas municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying", nos termos desta Lei.

Art. 2º - Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, que ocorra sem motivação evidente, com o objetivo de intimidar, agredir, isolar, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

§ 1º Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas: Data ___/___/___



- I – ameaças e agressões físicas;
- II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III – subtração de coisa alheia para humilhar, perseguir e amedrontar;
- IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03
DATA 07/10/13
RUBRICA [assinatura]

VII – exclusão social de pessoas, através de boatos, comentários e informações desabonadoras que atentem à honra, à moral e à boa imagem dessas; e

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meios de computador, celular ou assemelhado e outros dispositivos com ligação a internet, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites” (redes sociais), cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º O descrito no inciso VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

Art. 3º As medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying terão como objetivos:

I – prevenir e combater a prática do “bullying” nas instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II – promover a cidadania, a cidadania, a capacidade empática e o respeito às pessoas;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação, nas instituições de que trata esta Lei e entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nestes matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;

V – desenvolver planos locais para prevenção e o combatente às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei, por meio de trabalho interdisciplinar;

VI – estimular o protagonismo de crianças, adolescentes e jovens no debate, na conscientização e na construção de estratégias para diminuição e a superação das práticas de “bullying”.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 04
DATA 07/10/13
RUBRICA PL

VII – capacitar os docentes as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VIII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnicos e psicológicos, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

IX – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

X – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos

alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

XI – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e.

XII – incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º - As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de “bullying” em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único. As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 05
DATA 07/10/13
RUBRICA PL

Art. 5º - Para fins de incentivo à política "antibullying", o Município de Colatina poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, realizando o seguinte:

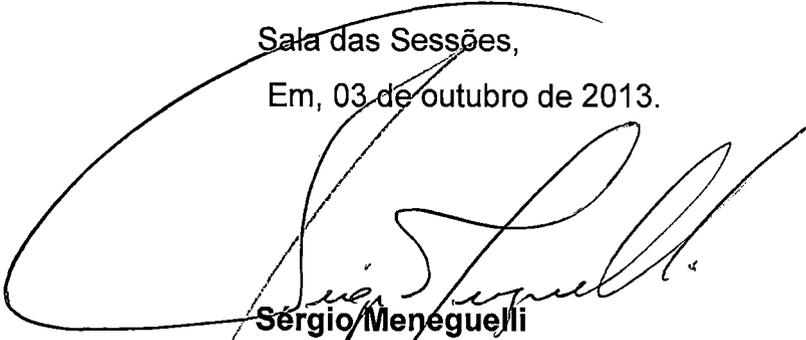
- I – seminários, palestras e debates;
- II – orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;
- III – uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para execução da política "antibullying".

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em, 03 de outubro de 2013.


Sérgio Meneguelli
Vereador – autor

ASCO

ES

Sala das Sessões 08/10/2013





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 06
DATA 07/10/13
RUBRICA [assinatura]

JUSTIFICATIVA:

A inclusa mensagem tem por finalidade autorizar a instalação deste Projeto nas instituições de ensino e de educação infantil, públicas municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, onde desenvolverão medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying".

Devido ao fato de ser um fenômeno que só recentemente ganhou mais atenção, o assédio escolar ainda não possui um termo específico consensual, sendo o termo em inglês bullying, utilizado pela mídia de língua portuguesa. Existem, entretanto, alternativas como acossamento, ameaça, assédio, intimidação, além dos mais informais judiar e implicar, além de diversos outros termos utilizado pelos próprios estudantes em diversas regiões.

Uma pesquisa do IBGE realizada em 2009 revelou que quase um terço (30,8%) dos estudantes brasileiros informou já ter sofrido *bullying*, sendo maioria das vítimas do sexo masculino. A maior proporção de ocorrências foi registrada em escolas privadas (35,9%), ao passo que nas públicas os casos atingiram 29,5% dos estudantes.

No Brasil, uma pesquisa realizada em 2010 com 5.168 alunos de 25 escolas públicas e particulares revelou que as humilhações típicas do bullying são comuns em alunos da 5ª e 6ª séries. Entre todos os entrevistados, pelo menos 17% estão envolvidos com o problema - seja intimidando alguém, sendo intimidados ou os dois. A forma mais comum é a cibernética, a partir do envio de e-mails ofensivos e difamação em sites de relacionamento como o Orkut.

Em 2009, uma pesquisa do IBGE apontou as cidades de Brasília e Belo Horizonte como as capitais brasileiras com maiores índices de assédio escolar, com 35,6% e 35,3%, respectivamente, de alunos que declararam esse tipo de violência nos últimos 30 dias.

Dado que a cobertura da mídia tem exposto a quão disseminada é a prática do assédio escolar, os juristas estão agora mais inclinados do que nunca a



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 07
DATA 07/10/13
RUBRICA *de*

se simpatizarem com as vítimas. Em anos recentes, muitas vítimas têm movido ações judiciais diretamente contra os agressores por "imposição intencional de sofrimento emocional" e incluindo suas escolas como acusadas, sob o princípio da responsabilidade conjunta.

Sala das Sessões,

Em, 03 de outubro de 2013.

Sérgio Meneguelli
Vereador

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 07/07/2013

PI
~~PRESENTE~~

Rejeitado em única discussão,

por: matéria dos vereadores

Sala das Sessões, 15/09/2014

~~PRESENTE~~

com voto contrário
dos vereadores Paio
S.P. Soares e Denys
de Várzea Velha



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

Projeto de Lei nº 118/2013, de autoria do Vereador Sérgio Meneguelli, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao Bullying por Instituições de Ensino e de Educação Infantis Públicas Municipais ou Privadas, com ou sem fins lucrativos”, nesta cidade.

A proposição foi protocolizada no dia 07/10/2013 veio a esta Comissão no mesmo dia para o respectivo parecer.

É o breve relatório.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Meneguelli, dispendo sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying”, nas instituições de ensino e de educação infantis públicas municipais ou privadas.

Com base no Artigo 78, I, da Lei Orgânica Municipal, não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

A presente proposição é matéria exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na alínea “c”, do inciso II, do § 1º do Artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, por mexer nas atribuições da Secretaria Municipal de Educação.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 118/2013**.

Sala das Comissões,

Em, 07 de Novembro de 2013.


ALCENIR COUTINHO
PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
VICE-PRESIDENTE

ANTÔNIO JUNCA BRAGATTO
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por: maioria dos vereadores
Sala das Sessões, 15/09/2014
~~PRESENTE~~

com voto contrário
dos vereadores Cláudio
S. P. Soares e Renzo
de Vasconcelos.



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS.**

PARECER

Projeto de Lei nº 118/2013, de autoria do Vereador Sérgio Meneguelli, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao Bullying por Instituições de Ensino e de Educação Infantis Públicas Municipais ou Privadas, com ou sem fins lucrativos”, nesta cidade.

A proposição foi protocolizada no dia 07/10/2013 veio a esta Comissão no mesmo dia para o respectivo parecer.

Este é o Relatório.

Tem por objetivo o projeto de lei em análise desenvolver medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” nas instituições de ensino e de educação infantis públicas municipais ou privadas.

Por uma simples análise temos que o parágrafo único do art. 4º do projeto em análise prevê atribuições a Secretaria Municipal de Educação, além de criar despesas para o Município de Colatina por ter que contratar servidores específicos na área que trata a presente proposição.

Conforme frisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final o art. 77, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município prevê que a matéria aqui tratada é de iniciativa privativa do Prefeito, haja vista que não é dado aos vereadores desencadear o processo legislativo das leis que fixem atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Necessário frisar ainda que a jurisprudência do STF, prevê que o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo.

Dessa forma, não se tem como negar que a matéria em apreço cria despesas para o erário municipal, iniciativa proibida para o vereador, a teor do que dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PELO EXPOSTO, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade apontada, esta Comissão é pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 118/2013.

Sala das Comissões, em 13 de Novembro de 2013.


MARCO CANNI
PRESIDENTE


ALCENIR COUTINHO
VICE-PRESIDENTE

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
MEMBRO



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

PARECER

Projeto de Lei nº 118/2013, de autoria do Vereador Sérgio Meneguelli, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao Bullying por Instituições de Ensino e de Educação Infantis Públicas Municipais ou Privadas, com ou sem fins lucrativos”, nesta cidade.

A proposição foi protocolizada no dia 07/10/2013 veio a esta Comissão no mesmo dia para análise.

Este é o Relatório.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a instalação deste Projeto nas instituições de ensino e de educação infantil, públicas municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, onde desenvolverão medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying”.

O bullying é um problema sério que afeta milhões de crianças sem importar de onde são, principalmente na escola. E esse problema precisa ser resolvido o quanto antes. Normalmente, os menores, mais novos ou mais vulneráveis são as vítimas dos agressores. Eles escolhem as crianças que consideram diferentes, as que não usam roupas da moda, que vêm de uma minoria étnica, social ou racial.

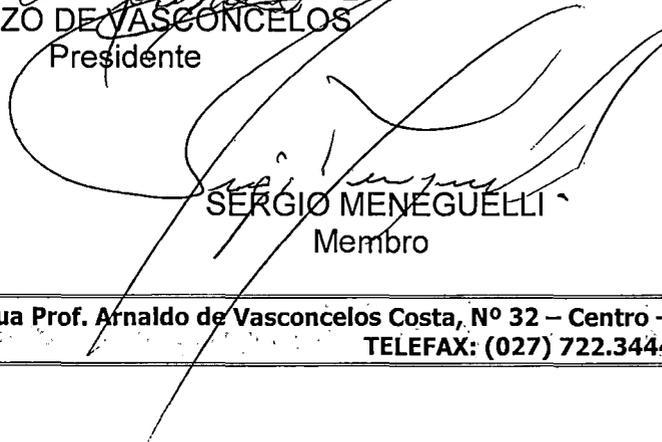
A aplicação da proposição em análise não onera o município, conforme previsto em seu artigo 5º, apenas haverá mudanças pedagógicas. Ademais, o presente projeto atende aos requisitos formais para a sua tramitação. E, quanto ao mérito, entendemos que também não há óbice para a sua tramitação e aprovação.

POSTO ISTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 118/2013**, com o voto contrário do Vereador Marco Canni.

Sala das Comissões, em 13 de Março de 2014.


RENZO DE VASCONCELOS
Presidente

MARCO CANNI
Vice-Presidente


SÉRGIO MENEGUELLI
Membro



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER DE VISTA

Projeto de Lei nº. 1^o 88/2013, de autoria do Vereador Sergio Meneguelli, que Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao Bullying por Instituições de Ensino e de Educação Infantis Públicas Municipais ou Privadas, com ou se fins lucrativos.

Pedi vista da matéria e devo manifestar.

Considerando parecer das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas, que opinam pela rejeição do Projeto de Lei.

Considerando consulta realizada à Secretaria Municipal de Educação e informação de que as medidas de conscientização e prevenção citadas no referido projeto, já são desenvolvidas pelas escolas em suas diversas atividades cotidianas.

Opino pela não aprovação do projeto em questão.

Sala das sessões,
Colatina/ES, 12 de dezembro de 2013.


Marco Canni
Vereador